



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Piripiriense de Ensino Superior Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário CHRISFAPI – UNICHRISFAPI, por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, com sede no Município de Piripiri, no Estado do Piauí.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC N°: 202027352		
PARECER CNE/CES N°: 545/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de credenciamento do Centro Universitário CHRISFAPI – UNICHRISFAPI, por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, código e-MEC n° 3042, com sede na Rua Acelino Rezende, n° 132, bairro Fonte dos Matos, no Município de Piripiri, no Estado do Piauí, mantida pela Associação Piripiriense de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n° 05.100.681/0001-83, com sede no mesmo Município e Estado, protocolado sob o processo e-MEC n° 202027352, em 29 de dezembro de 2020.

A CHRISFAPI requer que seu anterior pedido de recredenciamento seja convolado, por transformação acadêmica, no credenciamento em Centro Universitário, o que faz com fundamento no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC n° 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES n° 1, de 20 de janeiro de 2010, bem como no resultado da avaliação *in loco* n° 214511, realizada no período de 3 a 5 de junho de 2024.

Com o início da diligência promovida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a Instituição de Educação Superior – IES juntou aos autos e inseriu no sistema e-MEC esta documentação complementar: a) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB atualizado ou Alvará de Funcionamento; b) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI; e c) Proposta de Estatuto e de Regimento Geral.

O Parecer Final da SERES, de acordo com a base de dados do e-MEC e pós-protocolo de compromisso firmado com a instituição, é favorável ao deferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário CHRISFAPI – UNICHRISFAPI, por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, pelo prazo de cinco anos.

Transcreve-se excerto das considerações da SERES:

“[...]”

9. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Posteriormente, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, determinou as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que regulamenta a oferta de educação a distância - EaD por Instituições de Educação Superior em cursos de graduação, e estabelece o calendário de processos regulatórios no Sistema e-MEC para o ano de 2025.

O art. 31 da mencionada portaria assim decidiu:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso sejam descumpridos os seguintes requisitos:

I - percentuais mínimos de titulação do corpo docente; ou

II - demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica.

Parágrafo único. Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de credenciamento da CHRISTUS FACULDADE DO PIAUÍ – CHRISFAPI (cód. 3042), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep. A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 214511.

A Instituição informou que a denominação/ sigla será: CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISFAPI – UNICHRISFAPI.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios		
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;	X	

<u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>		
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u>	X	
<u>A IES anexou o Atestado de Regularidade – ARCB, com validade até 07/02/2026.</u>		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u> • Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: <u>Validade: 17/12/2025.</u> • Certificado de Regularidade do FGTS – <u>Validade: 21/06/2025 a 20/07/2025.</u>	X	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u>	X	
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a IES possui 58 docentes, dos quais 16 (27,58%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% docentes, (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, “no sistema e-MEC foram cadastrados apenas 58 docentes, sendo 8 doutores, 27 mestres e 23 especialistas. Tomando como base as informações postadas no sistema e-mec a IES possui 60,34% de professores mestre e doutores.”.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>	X	
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2025-2029) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X	

<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p>Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito “4”.</u></p>	X	
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p>Justificativa: <u>O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “5”.</u></p> <p>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p>Justificativa: <u>O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”.</u></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</p> <p>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o Atestado de Regularidade – ARCB, com validade até 07/02/2026.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de reconhecimentos com transformação de organização acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, bem como o Despacho

Ordinatório nº 50/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº SEI 5807980), processo SEI nº 23000.009847/2025-11, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISFAPI – UNICHRISFAPI (cód. 3042), por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, situado na Rua Acelino Rezende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no município de Piripiri, no estado do Piauí. CEP: 64260-000, mantido pela ASSOCIAÇÃO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (cód. 1972), com sede no município de Piripiri, no estado do Piauí, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Em 4 de julho de 2025, a SERES manifestou-se favoravelmente ao pedido de credenciamento do Centro Universitário CHRISFAPI – UNICHRISFAPI, por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, pelo prazo de cinco anos.

Considerações do Relator

O pedido de credenciamento do Centro Universitário, por transformação da IES interessada, encontra fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Seu art. 16 determina que:

“[...]”

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa in loco realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº

10.861, de 14 de abril de 2004 ; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.”

Finalizadas as ações do protocolo de compromisso, o processo seguiu para nova avaliação, ocorrida no período de 3 a 5 de junho de 2024, como se observa do Relatório nº 214511, alcançando estes conceitos:

[...]

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,36</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,67</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 5</i>	

O conceito final cinco, bem como os demais conceitos superiores a quatro em todos os eixos avaliados, revelam a qualidade do desenvolvimento institucional.

Após cumpridas as diligências necessárias, a SERES manifestou-se positivamente em relação ao pleito, em razão do preenchimento dos requisitos previstos não somente no Decreto supracitado, como também nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A decisão da SERES fundamenta-se ainda nos resultados obtidos na mencionada avaliação *in loco*, bem como no Despacho Ordinatório nº 50/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 5807980 – processo SEI nº 23000.009847/2025-11).

A comissão reconheceu o cumprimento dos requisitos legais e normativos referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, à responsabilidade social, à gestão administrativa e financeira, assim como à infraestrutura física e tecnológica da IES. A SERES não identificou impedimentos, emitindo seu parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário, pelo prazo de cinco anos, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, com observância da exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, condicionando a publicação do ato à prévia deliberação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

A respeito das exigências específicas para o credenciamento como Centro Universitário, a instituição empenhou-se no cumprimento satisfatório de todos os critérios objetivos previstos na legislação e nos atos administrativos de regência. A documentação comprobatória de regularidade fiscal, acessibilidade e segurança predial, além do PDI e a reformulação do Estatuto foram juntados aos autos e ao sistema e-MEC.

Esse arcabouço reforça a proposta de transformação acadêmica apresentada pela IES e o atendimento aos critérios fáticos e jurídicos para seu credenciamento como Centro Universitário, bem como sua autonomia no exercício da criação, organização e gestão de seus cursos superiores.

Ante o exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário CHRISFAPI – UNICHRISFAPI, por transformação da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI, com sede na Rua Acelino Rezende, nº 132, bairro Fonte dos Matos, no Município de Piripiri, no Estado do Piauí, mantido pela Associação Piripiriense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente